



**PROJETO DE LEI Nº 016/2018**

**Fixa horário de funcionamento e disponibilidade de acesso aos Terminais de Caixa Eletrônicos no Município de Carmo do Cajuru.**

*O Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

Art. 1º Os estabelecimentos bancários do Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, deverão manter disponíveis e acessíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período compreendido entre às 06h00min e às 20h00min, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – Multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência.

III - Os valores das multas constantes nos incisos I e II deverão ser corrigidos anualmente, respeitado os limites de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de março de 2018.

**RODRIGO EUSTÁQUIO SALES**  
Vereador



## DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres vereadores

Encaminho para apreciação dos nobres pares, o Projeto de Lei nº. 12 de 26 de março de 2018, que "*Fixa horário de funcionamento e disponibilidade de acesso aos Terminais de Caixa Eletrônicos no Município de Carmo do Cajuru*"

O projeto de lei em tela tem por finalidade atender os anseios da população de nosso município, propiciando maior acesso aos terminais de caixas eletrônicos existentes, considerando o horário de trabalho e peculiaridades de interesse local.

Nossa jurisprudência tem advogado no sentido de permitir aos municípios, portanto respeitando a competência constitucional, de legislar sobre horário de funcionamento das agências bancárias, desde que não interfira na atividade financeira do estabelecimento, nesse sentido, citamos, para melhor visualização:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).**

2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.

4. Recurso ordinário desprovido. STJ. RMS Nº 21.981 - RJ (2006/0101729-2). Rel. Min. Eliana Calmon

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO



DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE 610.221-RG PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA 272 DA GESTÃO POR TEMAS.

**1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.**

2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - DEMORA NO ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PERMANÊNCIA COMPROVADA POR PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 4.069/01 - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

4. Agravo regimental não provido. STF – AgReg. no RE CA 715.138 - j. 18/12/2012 - rel. Luiz Fux - Área do Direito: Administrativo.

Dessa forma, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei para que pelo crivo de vossas senhorias seja possível regulamentarmos o horário de funcionamento e acesso aos caixas eletrônicos, possibilitando maior acesso e segurança aos usuários de nosso município.

Carmo do Cajuru, 26 de março de 2018.

**RODRIGO EUSTÁQUIO SALES**  
Vereador